**PROCESSO**: **n º** 2000-008002/2017

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ.

**Assunto:** PAGAMENTO.

**Detalhes:** SOL. PAGAMENTO/JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-008002/2017, em 01 (um) volume, com 123 (cento e vinte e três) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em ABRIL/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0709343-86.2016.8.02.0001, através da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04)**. A solicitação de pagamento está orçada em **R$37.230,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais)**.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fls. 02/81, Contém Ofício nº 204/2017, de 11/05/2017, de lavra da Presidenta, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando o pagamento dos serviços prestados ao paciente **JOSÉ WILLY CUELLAR PEDROZA JUNIOR,** referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em abril/2017, provenientes de decisão Judicial, MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0709343-86.2016.8.02.0001, através da ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$37.230,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta reais)**, anexando documentos da credora e dos relatórios diários de acompanhamento da Técnica de Enfermagem, Médico, psicóloga, Nutricionista e Fisioterapeuta.
2. Fls. 82/86 e 114/116, Em análise aos documentos apensados aos autos, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.
3. Fls. 87/88, consta nos autos cópia do Ofício nº 1.907/16/SESAU/AL, de 08/11/2016, de lavra da Secretaria Executiva para Ações de Saúde, Rosimeire Rodrigues Cavalcanti, autorizando a realização dos serviços e mencionando a decisão judicial.
4. Fls. 89/104 consta cópia do Estatuto da Associação Pestalozzi de Maceió.
5. Fls. 106/108 verifica-se Nota Técnica nº 231/2017, de 26/06/2017, de lavra dos Auditores, Maria dos Prazeres Coelho Batista Dias, Assessor Técnico de Auditoria Assistencial e Verônica Maria de Holanda Padilha, Médica Auditora da SESAU, onde constam informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados. Verifica-se que foram detectadas divergências nos quantitativos de visitas da equipe multidisciplinar a menor, considerando a proposta no “PLANO OPERATIVO ANUAL”, depois da auditoria realizada, autorizando somente o pagamento de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais).**
6. Fls. 109/112, consta despacho s/n, de 05/07/2017, de lavra do Superintendente de Regulação e Auditoria – SURAUD, Ricardo Lucas Albuquerque Rodrigues, juntado cópia da Ata de Reunião para fins de renegociação acerca de 49 (quarenta e nove) processos pendentes de pagamento, encaminhando a ASTEC para conhecimento e providências.
7. Fls. 114/116 consta nos documentos apensados aos autos, Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), vencidas.
8. Fls. 117 consta informações prestadas pela Assessora Técnica, Geane Marinho da Silva Amorim, sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa.
9. Fls. 118 verifica-se Despacho S/N, datado de 03/08/2017, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos Maria do Carmo, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.
10. Fls. 121/122, consta **Despacho PGE-PLIC nº 2057/2017**, 17/08/2017, de emissão do Procurador de Estado Antonio Fontes Freitas Júnior, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 2400/2017**, 22/08/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**Versam os presentes autos sobre a possibilidade de pagamento por indenização em favor da empresa Associação Pestalozzi de Maceió, pela prestação dos serviços de atendimento médico domiciliar (HOME CARE), em abril do corrente ano, ao paciente JOSE WILLY CUELLAR PEDROZA JÚNIOR, em cumprimento a decisão judicial prolatada no processo judicial nº 0709343-86.2016.8.02.0001.**

1. À fl. 123 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-008002/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 123).

Não se verificam nos autos informações sobre as medidas adotadas pelo Estado de Alagoas no intuito de sanar a irregularidade verificada pela tomada dos serviços da **ONG ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04)** ante a inexistência de instrumento jurídico válido. Impende destacar que os autos *in casu* não revelam informações sobre o trâmite de possível procedimento licitatório em andamento para contratação de serviços.

**DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017alíneas “**a”, “b”, “f”** e **“g”**, restando necessário à demonstração de cumprimento das demais recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas **“c”, “d”,** e **“i”.**

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas **“c”, “d”,** e **“i”.**

**II. DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** quando do pagamento, sendo este ato condicionado à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.

**IV. DO DOCUMENTO FISCAL -** Que seja juntada aos autos a nota fiscal pela prestação de serviços com o devido “ATESTO” pelo Servidor responsável.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral do Estado para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nas alíneas **“I” a “IV”.**

Maceió, 08 de novembro de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**